COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0012488-84.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Marcio Rodrigues
Requerido: Banco Itaú Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

MARCIO RODRIGUES ajuizou ação contra BANCO ITAÚ S. A., alegando, em resumo, que contratou financiamento de bem móvel, prometendo o pagamento em prestações mensais, apuradas com base em cláusulas ilegais, decorrentes de contrato de adesão, pois estabelecida a capitalização mensal de juros, a correção monetária cumulada com comissão de permanência e juros superiores ao limite legal, cumprindo rever o valor da obrigação mensal, para restabelecer o equilíbrio contratual, e inibir a inclusão de seu nome em cadastro de devedores. Ofereceu em depósito o valor que entende devido e pediu a exclusão de seu nome de cadastro de devedores e a manutenção na posse do bem financiado.

Indeferiu-se o adiantamento da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo carência de ação e improcedência da pretensão revisional, pois inocorrente qualquer ilegalidade ou vício no contrato.

O autor não se manifestou a respeito, embora intimado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de financiamento instrumentalizado em cédula de crédito bancário, com prestação mensal expressamente estabelecida em valor fixo, resultante da taxa de juros aplicada, de 2,13% ao mês e anual de 28,78%, com custo efetivo anual de 33,45%.

Processualmente não há qualquer impedimento ao exercício do direito de ação, em que se busca a revisão do valor da prestação mensal, sem êxito a tese de carência de ação.

Nada obstante, a pretensão improcede.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Em recente entendimento, ao julgar o REsp nº 973.277-RS, sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, entendeu que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada", sem que haja necessidade de cláusula expressa prevendo a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, sendo esta necessária apenas "para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros".

Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. ou conforme constou na ementa do Recurso.

Nesse sentido: TJSP, Apelação nº 9171532-74.2009.8.26.0000, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 17.10.2012.

É lícita a previsão, consoante a jurisprudência referendada pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Repetitivo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

- 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
- 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
- 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

- 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
- 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
- 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Apelação. Alienação fiduciária. Mútuo bancário. Ação revisional. Sentença de procedência parcial. Manutenção.

- 1. Prescrição. Inocorrência. Pretensão da autora não se fundando, em absoluto, em enriquecimento sem causa, hipótese em que, aí sim, o prazo prescricional seria trienal. Hipótese se submetendo ao prazo prescricional geral para as ações pessoais (CC, art. 205).
- 2. Capitalização mensal de juros remuneratórios. Legalidade da capitalização dos juros em períodos inferiores ao anual. Operação em exame posterior ao advento da Medida Provisória 2.170-36/2001, perenizada pela Emenda Constitucional 32/2001. Hipótese em que o instrumento contratual aponta a taxa mensal e a taxa anual, verificando-se claramente que esta última é superior ao duodécuplo da primeira. Cenário em que se tem por contratada de maneira expressa e clara a capitalização mensal. Orientação sedimentada pelo STJ em procedimento de recursos especiais repetitivos, tendo como paradigma o AgRg no AREsp n° 87.747/RS, j. 16.8.12 (TJSP, Apelação com revisão nº 0019280-88.2012.8.26.0566, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. 23.09.2013).

Qualquer alegação de juros abusivos ou de onerosidade excessiva não se ajusta à realidade, pois a taxa contratada é absolutamente compatível com a modalidade contratual, nada indicando o contrário. Nem houve alegação a respeito.

Para a hipótese de inadimplência, o contrato prevê incidência de comissão de permanência e multa moratória de 2%, obedecendo o limite legal. Não há previsão de juros moratórios.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Tem-se permitido a cobrança de comissão de permanência, desde que: a) pactuada; b) não cumulada com demais encargos moratórios ou remuneratorios e com correção monetária; c) seu valor não ultrapasse as taxas médias de mercado ou a somatória dos juros remuneratórios contratados, mais juros de mora e multa contratual; d) incida apenas no período de inadimplência. Assim se extrai de precedentes do STJ (Súmulas 30, 294 e 296) e do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (APELAÇÃO CÍVEL N° 0075179-62.2008.8.26.0000, j. 30.07.2012).

A prestação oferecida é inferior àquela contratada, do que decorre a improcedência da pretensão consignatória e, em consequência, também do pleito de exclusão do nome de cadastro de devedores e de manutenção da posse do veículo.

Diante do exposto, **acolho em mínima parte o pedido**, apenas para afastar a incidência cumulada dos encargos de inadimplência, admitindo a incidência de comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e de multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS).

Rejeito os demais pedidos.

Responderá o autor pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que comprovadas, e pelos honorários advocatícios do patrono do contestante, fixados por equidade em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 7 de outubro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA